



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.975 - RJ (2013/0056743-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : GEYSA RACHEL SILVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : LUIZA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA.

1. Hipótese em que o tribunal de origem concluiu que a agravante não comprovou a prestação do serviço de abastecimento de água e que tal situação gerou dano moral. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria revolvimento de matéria fática, inviável na via do recurso especial (STJ, Súmula 7).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.975 - RJ (2013/0056743-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) – Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que condenou a agravante em danos morais por falha na prestação do serviço de fornecimento de água.

A teor da decisão, agravada a reforma do julgado do tribunal de origem quanto à falha da prestação do serviço e à comprovação do dano moral demandaria o revolvimento da prova, o que vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7). Disse ser inviável o exame da divergência jurisprudencial acerca de *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, em razão das peculiaridades de cada caso.

A agravante sustenta, em síntese, que "pleiteia unicamente uma nova valoração em relação ao nexo causal indenizatório arbitrado pelo tribunal local no que diz respeito ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e ao reconhecimento de que não houve falha na prestação dos serviços de fornecimento de água, pois sua intermitência é possibilidade prevista em lei" (fl. 254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.975 - RJ (2013/0056743-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) – Relator: — A agravante aduz que não demanda reexame de prova a reforma do acórdão, quanto ao reconhecimento da falha na prestação do serviço e ao valor fixado a título de danos morais.

O tribunal de origem concluiu que a agravante não comprovou a prestação do serviço de fornecimento de água e que tal situação gerou dano moral, o que torna inviável eventual reforma do acórdão recorrido (Súmula 7/STJ).

A mais disso, as razões de agravo regimental estão deficientemente fundamentadas.

A decisão agravada está a salvo de censura, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIRMAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS TRAZIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO QUE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, A QUAL SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (fl. 139).

O recorrente alega, em síntese: a) fornecimento regular de água, b) ausência de comprovação de danos morais e c) exorbitância do *quantum* indenizatório.

A teor do acórdão recorrido, *"a ré não comprovou em momento algum a prestação do serviço de abastecimento de água, conforme se verifica dos documentos de fls. 75/80, que se mostram insuficientes à demonstração do regular fornecimento"* (fl. 143).

O tribunal *a quo* acolheu o pedido de indenização por dano moral, ressaltando que *"a situação criada pelo ato da ré gerou angústia e desprestígio à autora"* (fl. 143) e que *"o sofrimento causado pela falta de água não é aquele cotidiano insuscetível de ofender"* (fl. 144).

Nessa linha, a reforma do julgado quanto à falha da prestação do serviço e à comprovação do dano moral demandaria o revolvimento da prova - vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7).

No mais, é inviável o exame da divergência jurisprudencial acerca de *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, em razão das peculiaridades de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso (AgRg no AREsp 371.027, PE; AgRg no AREsp 385.871, SP; AgRg no AREsp 380.633, MA).

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 247/248).

Nesse contexto, ratificando a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0056743-8

AgRg no
AREsp 305.975 / RJ

Números Origem: 01115614120118190001 1115614120118190001 20110010945367 201324500284
809242011

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
GEYSA RACHEL SILVA

AGRAVADO : LUIZA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
GEYSA RACHEL SILVA

AGRAVADO : LUIZA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.